

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. LINDOMAR GARÇON)

Permite a inclusão no Registro de Identidade Civil e na cédula de identidade de campo destinado a identificar a pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, o seguinte dispositivo:

“Art. 2º-A Mediante solicitação do interessado, poderá ser incluída no Registro de Identidade Civil a expressão “pessoa com deficiência”.

Parágrafo único. Para efeito da inclusão prevista no caput, será necessária a apresentação de laudo emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 2º As disposições contidas no artigo anterior aplicam-se na emissão da cédula de identidade.

Art. 3º A apresentação do Registro de Identidade Civil ou da cédula de identidade com a expressão “pessoa com deficiência” dispensa o seu portador de outros exames médicos ou periciais que venham a ser exigidos para a obtenção de benefício específico destinado a esse segmento populacional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro prevê alguns benefícios diferenciados para as pessoas com deficiência, com o objetivo de alavancar a inclusão social desse segmento populacional.

No entanto, para fazer jus a esses benefícios é necessário que a pessoa com deficiência esteja sempre comprovando a sua condição particular, ora perante a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, ora perante o Sistema Único de Saúde e por vezes perante a órgãos municipais de apoio à pessoa com deficiência.

Com o objetivo de reduzir ao máximo esse transtorno para as pessoas com deficiência, sujeitando-as, inclusive, a laudos diferenciados, o presente Projeto de Lei prevê a inclusão no Registro de Identidade Civil ou na cédula de identidade da expressão “pessoa com deficiência”. Para efetivar essa inclusão será necessária a emissão de um único laudo por equipe multiprofissional do SUS.

Ressalte-se que não estamos criando um documento específico para as pessoas com deficiência em função da dificuldade quanto à opção por uma entidade que possa atender às pessoas com deficiência em todo o território nacional.

Quanto à apresentação de laudo por equipe multiprofissional do SUS, essa opção foi adotada não só pelo fato de serem os profissionais do SUS aptos para comprovar a existência de deficiência física ou mental, como também por já haver determinação nesse sentido contida em Portaria conjunta dos Ministérios da Justiça, da Saúde e dos Transportes nº 3, de 10 de abril de 2001. A mencionada Portaria condiciona a concessão do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual à comprovação da deficiência por meio do citado laudo.

Finalmente, cabe destacar que a simples apresentação da carteira de identidade com a expressão “pessoa com deficiência” não irá assegurar, automaticamente, a concessão de benefícios a esse segmento populacional. Para cada um dos benefícios será necessário comprovar, adicionalmente, requisito de carência, conforme disposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de

junho de 1994, e nas leis municipais que concedem passe livre na rede de transporte municipal. No entanto, se aprovada a Proposição de nossa autoria, as pessoas com deficiência não precisarão se submeter a exames médicos toda a vez em que for instituído um benefício específico a elas destinado.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desse Projeto de Lei de nossa autoria.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.

Deputado LINDOMAR GARÇON